

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei do Executivo nº 021/2023

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS COLOMBO 2023) do Município de Colombo e dá outras providências.

Relator: Rodrigo Marcel Coradin

PARECER DO RELATOR

1- Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 021/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo instituindo o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Colombo – REFIS COLOMBO 2023, destinado a promover a regularização de débitos relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e outros débitos de natureza não tributária ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

O art. 2º do projeto propõe o seguinte regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais: para pagamento à vista, percentual de desconto de 100% em juros e multa; para pagamento em 4 parcelas, percentual de desconto de 80% em juros e multa; em 6 parcelas, percentual de desconto de 60%; em 12 parcelas, percentual de desconto de 50%; em 24 parcelas, percentual de desconto de 40%; e, por fim, em 36 parcelas, percentual de desconto de 30%.

As demais disposições do projeto repetem as regras usuais dos programas de recuperação fiscal.

Segundo a mensagem de encaminhamento, trata-se de medida que ao mesmo tempo beneficia os contribuintes, trazendo ferramentas para regularização tributária, e ainda proporcionará ao Município auferir receitas que hoje não estão disponíveis e que representam valores expressivos.

2- Análise

O fundamento legal da proposição reside na competência tributária do município, pois o poder de instituir tributos engloba definir a amplitude da incidência tributária, e o seu alcance, ou seja, majorar, reduzir ou delimitar a obrigação porque

a competência tributária confere ao ente federativo a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, conforme o art. 6º do Código Tributário Nacional¹.

Assim, o programa de recuperação apresentado pelo Poder Executivo possui amparo na competência legislativa plena antes referida, com espeque no artigo 30 da Constituição Federal que reserva ao Município a competência para 'legislar sobre assuntos de interesse local' (inciso I) e para 'instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas' (inciso III).

A Constituição do Estado do Paraná reafirma essa competência nos incisos I e III do art. 17.²

O art. 150 da Constituição Federal prescreve as limitações ao poder de tributar nos seguintes termos:

Art. 150.

.....
§ 6. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

Conforme se pode observar do texto do Projeto de Lei em exame, a proposta visa facilitar a arrecadação dos tributos e outros débitos de natureza não tributária vencidos, através de um parcelamento destes débitos, de forma genérica, com a redução da multa e juros incidentes sobre os valores lançados, o que se diferencia da renúncia de receitas.

¹ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

² Constituição do Estado do Paraná. Art. 17. Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local; ... III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Não se trata de isenção de tributos ou perdão de dívida ativa, nem mesmo de renúncia de receitas, pois o que ocorrerá, na verdade, é uma forma especial de pagamento, através do parcelamento da dívida.

A proposição tem amparo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e está de acordo com a Lei Complementar 101/2000.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei atende a Lei Complementar 95/98.

Apesar de tratar-se de projeto de lei ordinária e não alterar ou modificar o Código Tributário Municipal, **a deliberação exige o quorum qualificado** e a aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, por força do art. 95, I, 'c', do Regimento Interno:

Art. 95. A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as seguintes exceções:

I - dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

...

c) concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo fiscal;

III - Voto

Desta forma, nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 021/2023, pois após apreciação conclui-se que o projeto atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 06 de setembro de 2023.

RODRIGO MARCEL CORADIN
Relator